



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1867127 - SP (2020/0063613-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551
EDUARDO BORGES PINHO - PE031109
KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 268/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*".

2. A questão referente à não homologação do pedido de desistência deveria ter sido questionada nos autos em que proferida a decisão judicial, por meio da via recursal adequada.

3. Incidência da Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal ("*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*").

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1867127 - SP (2020/0063613-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551
EDUARDO BORGES PINHO - PE031109
KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 268/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*".

2. A questão referente à não homologação do pedido de desistência deveria ter sido questionada nos autos em que proferida a decisão judicial, por meio da via recursal adequada.

3. Incidência da Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal ("*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*").

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO contra a decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DECISÃO DA CORTE REGIONAL QUE DENEGOU A ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REGIME ESPECIAL POR AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE FORA BASEADO NAS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta o conhecimento do recurso especial porquanto inaplicável ao caso o óbice da Súmula 7/STJ; no mérito, alega que o gozo do benefício fiscal instituído pela Lei 11.941/2009 (Refis da Crise) está condicionado apenas à apresentação de pedido de desistência das ações judiciais em que se discute o débito objeto do programa de parcelamento, sendo irrelevante para tanto sua homologação.

A parte adversa apresentou a impugnação (fls. 1.495/1.497).

É o relatório.

VOTO

Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado pela ora agravante com vistas ao reconhecimento de seu direito líquido e certo de ser incluída no programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos para o gozo do benefício fiscal, notadamente quanto à necessidade de desistência das ações judiciais em curso.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 1.465/1.467):

8. Ao decidir a lide, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

Por meio do writ 2007.61.00.000430-0, objetivou a empresa apelada não incluir os juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS/COFINS, não tendo sido deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito, ensejando, então, o depósito dos valores, porém considerado insuficiente, porque não incluída a multa, fls. 912.

Por este motivo, impetrou o particular o mandado de segurança 2007.61.00.023540-0, por meio do qual requereu o reconhecimento de denúncia espontânea, o que foi reconhecido, deferindo-se, então, a suspensão da exigibilidade do crédito, fls. 912.

Tal como lançado pela r. sentença, na ação 2007.61.00.023540-0 o pedido de desistência/renúncia foi homologado, portanto desimpediente aos anseios para inclusão na moratória.

Porém, toda a celeuma repousa dos fatos ocorridos na ação 2007.61.00.000430-0, a qual sentenciada improcedente ao pleito contribuinte, na data de 03/12/2009, fls. 317/328.

No dia 18/12/2009, a Votorantim Metais interpôs embargos de declaração, fls. 336/357, sendo os mesmos improvidos (dia

Intimada a União em 26/04/2010, fls. 428, interpôs embargos de declaração, fls. 436/437, sendo os mesmos providos (04/08/2010), para o fim de acrescentar ao r. sentenciamento que o destino dos depósitos judiciais estava condicionado ao trânsito em julgado da ação, fls. 441.

Por meio de petição protocolizada em 25/02/2010, requereu a parte contribuinte a desistência e a renúncia sobre o direito ali digladiado, em razão de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, fls. 381, pleito reiterado em 26/02/2010, fls. 407, e 24/09/2010, fls. 445.

O E. Juízo *a quo* instou a União a se manifestar, fls. 418, sobrevivendo a petição de fls. 429/434, protocolizada em 03/05/2010, não aceitando o pedido contribuinte, em razão da prolação de sentença.

A fls. 454/456 (27/09/2010), com base no art. 463, CPC/73, o E. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de desistência/renúncia apresentado pelo polo contribuinte, apegando-se, outrossim, a questão envolvendo envio de publicação da sentença e, diante do trânsito em julgado, determinou a conversão em renda dos depósitos em renda da União.

Contra a r. decisão interlocutória, a parte empresarial interpôs instrumentado agravo, fls. 458 e seguintes, o qual teve seguimento negado, por deficiência de instrução, fls. 482/483.

Neste passo, da leitura da prefaciai, especialmente a partir de fls. 07, constata-se que o presente *writ* foi ajuizado em decorrência do desfecho dos autos 2007.61.00.000430-0: Em razão da negativa do juízo em homologar a desistência e determinar a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança 2007.61.00.000430-0 com a aplicação dos benefícios do REFIS, os débitos indicados pela impetrante para inclusão no REFIS não tiveram as reduções previstas para pagamento à vista e permanecem em aberto...

Com efeito, primeiramente é preciso deixar claro ao polo contribuinte que a desistência na ação de mandado de segurança pode ser requerida até mesmo após a prolação de sentença e sem anuência da parte adversa, matéria inclusive alvo de Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 669367:

(...).

Logo, extrai-se que o indeferimento à homologação da renúncia/desistência carecia de substrato jurídico, portanto competia ao polo interessado atacar, pelo via recursal adequada, naqueles autos, a decisão judicial que, equivocadamente, não acolheu o pedido.

É dizer, sem a menor substância almeje a parte recorrida, mediante livre distribuição como o fez na espécie, incursionar sobre os efeitos do desacolhimento da renúncia almejada - sem a homologação da renúncia, não houve atendimento aos ditames do parcelamento, portanto a conversão do depósito se deu em sua integralidade, sem os descontos legais do benefício fiscal - como que experimentando o Judiciário por mais de uma vez, em diferentes órgãos originários, em torno do assunto, algo a não se sustentar no sistema.

Ou seja, resta descabida a presente insurgência, pois acarretaria, se subsistisse, a prolação de dois comandos judiciais, por Juízos distintos, para tratar de um mesmo processo, o que evidentemente sem qualquer substrato jurídico, nos termos do ordenamento vigente.

Aliás, o REsp 1251513/PR, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, não socorre ao polo contribuinte, porque referido julgado tratou de hipótese onde já houve trânsito em julgado da demanda, por este motivo não seria possível o requerimento de desistência/renúncia, porém, no caso concreto, como visto, o polo empresarial efetuou o pedido antes da *res judicata*, por este motivo que, naqueles autos, é que deveria litigar sobre a não homologação da renúncia :

(...).

Deste modo, a chance empresarial de reverter a r. decisão de fls. 459/456 estava, no agravo de instrumento de fls. 458 e seguintes, o qual teve seguimento negado, por deficiência de instrução, fls. 482/483, logo por exclusiva falha privada.

Em suma, a conversão de depósitos judiciais com as reduções permitidas pelo art. 10, Lei 11.941/2009, somente se aplica aos débitos que tenham cumprido as exigências do parcelamento, dentre elas a desistência e a renúncia ao direito discutido em ação judicial, nos termos do art. 6º daquele Diploma; deixando o polo impetrante de atender a este último comando, fato incontroverso, não faz jus à consolidação da rubrica no parcelamento e, conseqüentemente, das benesses dele emanadas (conversão do depósito judicial com redução de valores) (fls. 1.153/1.155).

9. Nesse cenário, não vejo como alterar o julgado sem perpassar pela reapreciação do conjunto fático-probatório, tendo em vista que a Corte regional ainda afirmou, quando da apreciação dos Aclaratórios, que sem a homologação da renúncia, não houve atendimento aos ditames do parcelamento, portanto a conversão do depósito se deu em sua integralidade, sem os descontos legais do benefício fiscal (fls. 1.288). Logo, inviável o apelo, em sede de Recurso Especial, em obediência ao verbete sumular 7/STJ.

10. Outrossim, consoante ali afirmado, deveria a Empresa recorrente ter discutido a recusa de homologação da desistência por meio da via recursal adequada, nos autos em que proferida àquela decisão. (Sem destaques no original.)

Inicialmente, a alegação de desnecessidade de homologação do pedido de desistência da ação para a adesão ao programa de parcelamento fiscal não merece prosperar, pois, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC, "*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*".

No mais, como bem colocado na decisão agravada, a questão referente à não homologação do pedido de desistência formulado no Mandado de Segurança 2007.61.00.000430-0 deveria ter sido questionada naqueles autos, por meio da via

recursal adequada; todavia, no caso em análise, o agravo de instrumento interposto contra aquela decisão teve seu seguimento negado por deficiência de instrução, tendo, portanto, ocorrido a preclusão da matéria.

Desse modo, é aplicável ao caso em questão o enunciado 268 da Súmula do STF, segundo o qual "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*".

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DESCABIMENTO DO USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU COMO AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO TENDENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA COSIA JULGADA. SÚMULAS N. 267 E 268/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba, nos autos da ação indenizatória n. 2074-96.2006.8.16.0001, que, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu a preclusão da matéria relativa à gratuidade de justiça, afastou a arguição de impenhorabilidade, homologou o valor da avaliação e determinou o praxeamento do imóvel do recorrente.

2. Nesse cenário, revela-se irretocável o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pois o teor do ato judicial em questão deve ser combatido pela via recursal adequada. Incidência da Súmula n. 267/STF.

3. A alegação da parte de que cuida-se de ato judicial transitado em julgado não tem o condão de tornar a via eleita adequada, pois também aqui incide a Súmula n. 268/STF ("*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*").

4. A Lei n. 12.016/2009 - que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo - dispõe, em seu art. 5º, incisos II e III, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. O writ não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada.

Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 67.260/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.867.127 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0063613-3

Número de Origem:

00162650820114036100 162650820114036100 201161000162655 343628

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADOS : PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

EDUARDO BORGES PINHO - PE031109

KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - REFIS
/PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADOS : PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

EDUARDO BORGES PINHO - PE031109

KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2023